



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária n.º 16/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *“Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância no âmbito do Município de Itarana, e dá outras providências.”*

A proposição tem por finalidade instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI, instrumento de planejamento destinado a orientar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos das crianças na primeira infância.

O Projeto estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas destinadas à primeira infância e prevê que sua execução deverá observar os instrumentos de planejamento e orçamento municipal, especialmente o Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais, além de mecanismos de monitoramento, avaliação e participação social.

Acompanha a proposição parecer jurídico da Procuradoria Legislativa, que concluiu pela sua constitucionalidade e legalidade, reconhecendo a competência municipal, a adequação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da espécie normativa, bem como sua compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Marco Legal da Primeira Infância.

Quanto à técnica legislativa, foram apontadas duas pequenas impropriedades formais, sem comprometimento da validade da proposição e que não reclamam apresentação de emenda, podendo ser ajustadas em redação final.

Após análise da matéria, esta Comissão acolheu as conclusões do parecer jurídico e entendeu que o Projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não havendo necessidade de apresentação de emenda.

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, verifica-se que a proposição encontra fundamento nos arts. 23, inciso II, 30, incisos I e II, e 227 da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), mostrando-se compatível com a legislação aplicável à matéria.

Quanto à iniciativa, por se tratar de proposição de autoria do Chefe do Poder Executivo e versar sobre plano de governo com repercussões na atuação administrativa municipal, não se





verifica vício de iniciativa, sendo adequada, ainda, a adoção da lei ordinária como espécie normativa.

No que se refere à matéria orçamentária, a proposição observa os instrumentos de planejamento e orçamento municipal, nos termos previstos em seu art. 5º, não criando, por si só, despesa obrigatória de caráter continuado.

Quanto à técnica legislativa, esta Comissão tomou conhecimento das impropriedades formais apontadas pela Procuradoria Legislativa e, considerando que não comprometem a validade da proposição e não reclamam apresentação de emenda, entende que eventuais ajustes poderão ser realizados na redação final.

Dessa forma, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária n.º 16/2026, recomendando seu encaminhamento ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2026.

LINDOMAR FERRARI – PSB

Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Ilustre Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária n.º 16/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2026.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP

Membro

MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS

Membro

